

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para dispor sobre sanções administrativas e políticas aplicáveis aos agentes públicos que cometerem os ilícitos que especifica.

Autores: Deputados DRA. SORAYA
MANATO E HELIO LOPES

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Dr^a Soraya Manato e do nobre Deputado Hélio Lopes, visa introduzir sanções administrativas e políticas a agentes públicos que, no âmbito do Programa Bolsa Família, cometerem os ilícitos estabelecidos na proposição.

De acordo com a proposta, se a pessoa inserida indevidamente como beneficiária do Programa Bolsa Família exercer cargo, emprego ou função pública, a qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, prevê-se que, se a inserção indevida beneficiar, direta ou indiretamente, pessoa que ocupe mandato eletivo, poderá ser decretada a perda do mandato pela respectiva casa legislativa, ou, em se tratando de mandato no Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, com



inabilitação para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pelo período de 8 (oito) anos.

Na justificção, os autores mencionam a operação Simbiose, deflagrada pela Polícia Federal em 2019, com o intuito de combater pagamentos ilícitos no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF). As investigações indicaram que servidor público, valendo-se de sua condição, inseriu no sistema do CadÚnico informações fraudulentas que levaram a pagamentos em valores maiores do que era devido, de acordo com as regras do programa, assim como de nomes de pessoas que não atendem os requisitos para serem incluídos no PBF.

Na mesma direção, relataram situação semelhante ocorrida no Distrito Federal, em que relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) identificou 248 famílias, que contavam com servidores públicos vinculados ao Governo do Distrito Federal que recebiam, indevidamente, benefícios financeiros do Programa.

Segundo os autores, as condutas descritas, assim como outros ilícitos semelhantes, justificam a inclusão, no ordenamento jurídico, de punição específica nas searas administrativa e política.

O Projeto de Lei em tela, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, é importante salientar a importância do Programa Bolsa Família (PBF) para o bem-estar de milhões de famílias brasileiras. Reconhecido internacionalmente como uma iniciativa exitosa no combate à



pobreza e extrema pobreza, inclusive tendo recebido o prêmio por desempenho extraordinário em seguridade social, concedido pela Associação Internacional de Seguridade Social (ISSA), cerca de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres, segundo estudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Atualmente, cerca de 14,52 milhões de famílias recebem os benefícios financeiros do Bolsa Família. Aproximadamente 48,82% dos recursos são destinados às famílias que vivem na região Nordeste; 27,41%, para a região Sudeste; 12,32%, para a região Norte; 6,52%, para a região Sul; e 4,83% para a região Centro-Oeste. O benefício médio pago às famílias corresponde a R\$ 186,49 reais.

Os dados apresentados expõem que as transferências de renda promovidas pelo Programa Bolsa Família beneficiam fortemente as famílias que vivem na Região Nordeste, que apresenta o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, qual seja, 0,608. Embora a segunda região contemplada com o maior volume de recursos – região Sudeste - tenha o IDH considerado bom (0,753), há uma disparidade de renda entre os estados que a compõem. Com efeito, recursos que corresponderam, em 2019, a 0,58% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro são essenciais para que o país consiga tirar da miséria ou diminuir as muitas privações impostas a expressivo contingente da população brasileira.

Considerando as informações acima apresentadas, o projeto de lei que ora apreciamos se mostra meritório e oportuno. Levando em conta a crise econômica persistente que enfrentamos desde 2014, agravada pela pandemia do novo coronavírus, que tem como consequência a piora das condições de vida da população, especialmente dos mais pobres, não se pode aceitar a ocorrência de fraudes ou ilícitos que favoreçam pessoas, inclusive agentes políticos, que não se enquadram nos critérios de elegibilidade aos benefícios do programa.

Não podemos esquecer que o público-alvo do programa são crianças, adolescentes, gestantes e nutrízes em condições de pobreza e extrema pobreza, o que torna ainda mais reprováveis os desvios de recursos



noticiados pelos autores da proposição e pela mídia, além dos que têm sido identificados pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público, durante os 18 anos de existência do programa, como várias denúncias de desvios e pagamentos a agentes públicos.

Com certeza, a punição tem de ser mais rígida para servidores públicos e agentes políticos, que em regra recebem remuneração suficiente para ter uma vida confortável e não se enquadram nos critérios de elegibilidade definidos em lei, sobretudo quando se considera a escassez de recursos fiscais para o desenvolvimento de programas sociais para amparo e apoio à população mais vulnerável.

Registramos que os aspectos da proposta relacionados à administração pública e à legalidade e juridicidade serão devidamente apreciadas pelas comissões temáticas pertinentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 512, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

